



DECRETO nº 035/2020,

DE 06 DE MAIO DE 2020.

***“Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública no Município Santa Tereza de Goiás, Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo Coronavírus COVID-19.”***

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, ainda

**Considerando** que o Estado de Goiás decretou a situação de emergência em saúde pública por meio do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020;

**Considerando** o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

**Considerando** o plano estratégico para Política de Enfrentamento aos efeitos da Pandemia COVID-19 apresentado pela Universidade Federal de Goiás, Instituto Mauro Borges, Secretarias de Estado da Economia, da Saúde e de Desenvolvimento e Inovação;

**Considerando** a nota técnica nº 7/2020 emitida pela Secretaria de Estado da Saúde que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo Coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas; e

**Considerando** a decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19,

**Considerando** o Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020;

**Considerando** a Decisão Liminar proferida nos **autos da Ação Civil Pública de nº 5198238.27.2020.8.09.0041** a qual determinou a adequação do Decreto



Municipal nº 033/2020 ao Decreto Estadual nº 9.653/2020, o município de Santa Tereza comunica que:

## DECRETA

**Art. 1º** Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Santa Tereza de Goiás, Estado de Goiás pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, decorrente da doença pelo novo coronavírus COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, devendo ser mantido prioritariamente o ISOLAMENTO SOCIAL.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

**Art. 2º** Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado o USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL para toda a população, quando houver necessidade de sair de casa.

**Parágrafo único:** As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: <https://www.saude.gov.br/noticias/agenciasaude/46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>.

**Art.3º** Fica mantido o transporte de pacientes em situação de urgência e emergência, tratamento de hemodiálise, tratamento de câncer, bem como pacientes transplantados que necessitem de revisões médicas, desde que as mesmas não possam ser remar cadas.

**Parágrafo único:** Ficam suspensas as atividades de fisioterapias, centro de convivência, hidroginástica, entre outros.

**Art. 4º** Permanecem paralisadas as aulas nas unidades de ensino da rede pública, em todos os níveis educacionais, até o dia 30/05/2020, podendo tal paralização ser prorrogável a depender da avaliação da autoridade sanitária do Estado.



**Art. 5º** Em razão do previsto neste Decreto e no Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, o Município de Santa Tereza de Goiás adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência:

I - dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços destinados a atender situações de emergência provocada pelo COVID-19, de acordo com a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

II - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme dispõe o inciso XIII do art. 15 da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos; e

IV - contratação de pessoal, por prazo determinado, para atendimento de excepcional necessidade temporária de interesse público, nos termos da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000.

**Art. 6º** Os estabelecimentos cujas atividades foram excetuadas por este Decreto devem OBRIGATORIAMENTE, dentre outras fixadas pelo Decreto Estadual 9.653/2020 atender as seguintes determinações:

I – **PROIBIR** o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - **DISPONIBILIZAR** álcool, na forma em gel ou líquida, a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

III - **INTENSIFICAR** a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou



solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV - **DESINFETAR COM ÁLCOOL 70%** (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V - **DISPONIBILIZAR AO PÚBLICO LOCAIS** para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - **MANTER** locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - **MANTER** os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII - **GARANTIR A DISTÂNCIA MÍNIMA** DE 2 (DOIS) METROS ENTRE OS FUNCIONÁRIOS e CLIENTES, inclusive nos refeitórios;

IX - evitar reuniões de trabalho presenciais;

X - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XI- adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XII - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

**Art. 7º** Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do Coronavírus, PERMANECEM SUSPENSAS as atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, em especial:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza;

II - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, conforme regulamentação da Secretaria Estadual;



III - a visitação a pacientes internados no Hospital Municipal com diagnóstico ou não de Coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

IV - atividades de clubes recreativos e aquáticos;

V - aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, parquinhos, praças, academias ao ar livre, aparelhos públicos para a prática de exercícios.

VI – atividades coletivas, como competições e jogos;

VII – Academias.

**Art. 8º** São consideradas essenciais e não se incluem nas atividades com suspensão prevista no art. 8º, ficando autorizado o funcionamento mediante cumprimento das normas do Decreto Estadual 9.653, as atividades abaixo:

I - Farmácias,

II - Laboratórios de análises clínicas, unidades de saúde, públicas ou privadas, clínicas odontológicas, médicas, de fisioterapia, exames de imagem e clínicas estéticas as quais somente poderão funcionar com agendamento não presencial prévio, horário marcado sendo vedada fila de espera, ou qualquer tipo de aglomeração;

III - Cemitérios e serviços funerários;

IV - Distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

V - Supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

VI – Distribuidoras de bebidas, apenas no sistema delivery ou drive thru, sendo vedado o consumo de bebidas no local ou qualquer tipo de aglomeração;

VII – Lanchonetes, panificadoras e congêneres desde que mantenham espaçamento mínimo 2 (dois) metros entre os usuários;

VIII – Restaurantes, bares, botecos, jantinhas, lanchonetes, pit dogs, pizzarias, sorveterias, somente poderão funcionar com serviço de entrega (delivery), drive-thru (compra sem sair do veículo) e retirada do balcão respeitando as normas de distanciamento social bem como as medidas profiláticas adotadas por meio dos Decretos anteriores ficando vedado o consumo legal e o sistema de *self service*.



- IX - Clínicas veterinárias e pet shop, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;
- X - Estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;
- XI - Agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal, sendo vedada a aglomeração dentro dos estabelecimentos ou em suas imediações;
- XII - Estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;
- XIII - Empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações, internet e congêneres;
- XIV - Autopeças, motopeças, oficinas mecânicas e borracharias;
- XV - Escritórios mediante agendamento prévio, sendo vedada a aglomeração de profissionais e clientes;
- XVI - Lavajatos, mediante agendamento prévio, atendendo um cliente por vez, sendo vedada a aglomeração de profissionais e clientes;
- XVII - Atividades administrativas das instituições de ensino públicas;
- XVIII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XIX - construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;
- XX - salões de beleza e barbearias, agendamento não presencial prévio, horário marcado e atendimento e 01 (um) cliente por vez, sendo vedada a espera no estabelecimento;
- XXI - hotéis e pousadas, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação devendo ser reforçada a limpeza, devendo haver um intervalo de 2 (duas) horas após o uso de cada quarto, ficando ainda autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes;
- XXII - cartórios extrajudiciais, ressalvados os de protesto, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e



XXIII – Atividades religiosas e congêneres, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no Artigo 6º do Decreto Estadual 9.653, de 19 de abril de 2.020, especialmente o uso de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio do aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, e recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas. Em havendo a realização de qualquer manifestação religiosa nos templos, igrejas, ou qualquer outro local onde haja aglomeração de pessoas com esta finalidade, observar o seguinte:

- a) Disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados.
- b) Respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros.
- c) Vedar o acesso de pessoas do grupo de risco, comorbidade ao COVID-19, e pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, e crianças.
- d) Impedir o contato físico entre as pessoas.
- e) Impedir a entrada de fieis sem máscara de proteção facial.
- f) Suspender a entrada de fieis quando atingir o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso.
- g) Realizar a medição de temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril.
- h) Realizar celebrações religiosas em, no máximo 04 (quatro) dias por semana, sendo 01 (um) obrigatoriamente aos domingos, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo 02 (duas) horas, de modo que não haja aglomerações internas e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

§1º os estabelecimentos que exercerem atividades com atendimento ao público deverão OBRIGATORIAMENTE assinar **Termo de Compromisso e Responsabilidade Para Funcionamento** se comprometendo a observar as condicionantes de funcionamento e os protocolos e das recomendações sanitárias gerais determinadas pela Decreto Municipal, pela Autoridade Sanitária Municipal e Ministério da Saúde para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19.

§2º Em caso de descumprimento das condições fixadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade Para Funcionamento o proprietário será notificado sobre a obrigatoriedade de cumprimento dos termos e, em caso



de reincidência, o estabelecimento será INTERDITADO TEMPORARIAMENTE em razão do risco a saúde pública.

**Art. 9º.** Os serviços públicos essenciais, que são abrangidos pelo Departamento de Arrecadação, Saúde Pública Municipal, Secretaria de Obras, Limpeza Pública Municipal, departamento de Obras e Secretaria Municipal de Assistência, Conselho Tutelar FUNCIONARÃO NORMALMENTE.

**Art. 10º.** Fica revogado o Decreto Municipal nº 33/2020.

**Art. 11º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de maio de 2020.

**EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal